



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL E CÂMARAS CÍVEIS  
REUNIDAS DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo: **202100605641**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO DE JESUS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

#### **DAS RAZÕES**

Com fundamento no artigo 966, inciso V do CPC/2015, a ora requerente, ingressou com esta ação rescisória, com o objetivo de desconstituir a sentença prolatada pelo douto Juízo da Comarca de Valença.

A parte sucumbente insatisfeita com a decisão monocrática do i. Relator, interpôs o pressente agravo interno, reiterando os argumentos anteriormente manejados por ocasião da interposição da apelação cível.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 1.021 do NCPC, visto que a matéria decidida monocraticamente não possui entendimento pacificado em tribunal superior, o que seria requisito para ser possível o julgamento nos termos do artigo acima.

Afirma que o posicionamento esposado pelo relator diverge do posicionamento majoritário e predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As alegações da Agravante não podem prosperar, vez que, a interposição de agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, **competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º)**.

Vale destacar que a mera alegação de que as decisões anteriores foram injustas não serve para fundamentar o presente recurso, motivo pelo qual, diante da ausência de ataque direto a decisão recorrida, o não prosseguimento do presente agravo é medida que se impõe.

Ocorre que no presente caso a Agravante apenas enseja a rediscussão da matéria, afirma, em suas razões recursais, em síntese, que a sentença rescindenda rompeu com a segurança jurídica consolidada do requerente ao desrespeitar a sua situação fático jurídica atual, violando manifestamente norma jurídica.

Basta um simples compulsar dos autos, observa-se que incomprensível a intenção de desconstituir o referido julgado.

Resta claro que da narrativa da peça inaugural é que a irresignação se dirige à justiça da decisão proferida e não propriamente a existência de violação manifesta de norma jurídica ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015.

Contrariando a requerente a ofensa mencionada no art. 966, V há de ser ofensa direta a norma jurídica, isto é, ao direito em tese. Não se tratando, de subjetividades ou de aferição deduzível a partir de interpretações possíveis da lei, como pensa o requerente, trata-se na verdade de violação formal ao preceito normativo.

Não se vê nos autos qualquer violação à literalidade de dispositivo legal. O que se nota, em verdade, é que pretende o requerente a revisão dos fundamentos do julgado da sentença proferida, utilizando-se, assim, da rescisória como sucedâneo recursal.

Outrossim, não há qualquer divergência legislativa na r. sentença proferida. Tal constatação encontra-se muito bem fundamentada pelo juízo de piso.

Neste sentido, está subjacente no inciso III, do artigo 485, do CPC/15:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Assim, o juiz extingue o processo sem resolução do mérito, isto é, sem julgar o pedido do autor, sem se pronunciar sobre a sua procedência ou improcedência, seja ele processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

Poder-se-ia dizer, numa síntese, que o juiz deve assim decidir quando ocorrer a falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, se a petição inicial for inepta (art. 330, § 1º), se o autor e até mesmo o réu **negligenciarem no dever de colaborar com o juiz no impulsionamento do processo ou se o autor desistir da ação.**

Assim, presenciamos o entendimento brilhante do Ilustre Relator, que por força da experiência afirmou em sua decisão: “a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo a quo, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno.”

Ante o exposto roga pelo desprovimento do Recurso.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Agravada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja mantida a decisão que indeferiu a petição inicial.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

POCO REDONDO, 24 de julho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação Rescisória, que lhe move **EVERALDO DE JESUS SILVA**.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819